



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2033116-89.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEANDRO CARVALHO DO NASCIMENTO, é embargada LUCIANA KANTOVITZ CHUAHY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
2033116-89.2025.8.26.0000/50000
Embargante: Leandro Carvalho do Nascimento
Embargada: Luciana Kantovitz Chuahy**

Voto nº 36.496

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que negou provimento ao agravo de instrumento, com determinação. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Fins de prequestionamento. Questões devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 21/31, que negou provimento ao agravo de instrumento, com determinação (recolhimento do preparo).

O agravante, ora embargante, aduz, em síntese, que o *decisum* é omissivo ao deixar de analisar todo o acervo probatório que revela sua hipossuficiência de recursos financeiros, ensejadora do direito ao benefício da justiça gratuita - em especial a notificação tardia de venda e o fato de que o embargante “*sequer teve tempo hábil para buscar recursos*” (sic, fls. 04). Acrescenta que há (i) presunção de hipossuficiência (art. 99, § 3º, CPC) e (ii) precedentes jurisprudenciais favoráveis à indenização independentemente da capacidade de compra do imóvel. Dessarte, pede a integração do julgado

sob pena de negativa de acesso à justiça. Subsidiariamente, pugna pelo recolhimento das custas ao final do processo.

Houve prequestionamento.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev.

ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007
— São Paulo: Editora Revista dos
Tribunais, 2007 — p.907).

Com efeito, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. “A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”¹.

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a merecer declaração, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso e toda prova coligida na demanda, cujos fundamentos adotados como razão de decidir, inclusive com lastro em precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Eg. Corte de Justiça, estão expressamente consignados **(os quais se reporta integralmente)**, em especial, ao reconhecer que o acervo probatório se mostrou insuficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do agravante.

No particular, ao reconhecer que “o agravante afirma que é locatário de um imóvel comercial que em **27 de dezembro de 2024** foi vendido pela locadora-

¹ EDUARDO ARRUDA ALVIM — Direito Processual Civil — 2ªed. reform., atual. e ampl. — São Paulo: Editora RT, 2008 — p.831 — realces não originais.

agravada sem que lhe fosse dada prévia ciência do negócio (fls. 02, na origem). Dessarte, preterido em seu direito de preferência, pede a condenação da locadora-agravada ao pagamento de indenização por perdas e danos.

*Para tanto, à luz do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, “para fazer jus à indenização por perdas e danos, o locatário preterido em seu direito de preferência **deve comprovar que possuía condições financeiras de adquirir o imóvel na mesma conjuntura em que ele foi alienado a terceiro**” (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.391.478/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 1/6/2016² - g.n.).*

Na petição inicial, o agravante-autor informa que o valor do imóvel equivale a R\$ 3.553.800,00 (fls. 08, na origem).

***Neste contexto, frisa-se**, no cotejo com os fundamentos invocados à formulação da pretensão indenizatória na origem, admite-se que o postulante reunia capacidade econômico-financeira suficiente para aquisição do imóvel à época do negócio (há pouco mais de mês e meio da distribuição deste recurso) – notoriamente incompatível, portanto, com a afirmação de hipossuficiência.*

*Frente a esse quadro, não se afigura crível que o rendimento **anual** do agravante*

² No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp n. 1.299.010/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 14/10/2015.

destinado ao seu próprio sustento e de sua família orbite em torno de R\$ 16.200,00 (fls. 70, na origem) – o que seria corroborado pelos extratos de movimentação bancária – e seu patrimônio se restrinja a quase 170 mil reais (fls. 71).

*Nesse cenário, diante da patente inverossimilhança das afirmações do postulante, tem-se, **neste caso**, que os documentos supracitados não lhes conferem mínima credibilidade e, como tais, se mostram inservíveis como prova inequívoca para revelar a real capacidade financeira do postulante.*

Assim, embora noticiadas as supostas dificuldades financeiras suportadas pelo recorrente, certo é que nenhum dado em concreto revela o inequívoco comprometimento da sua capacidade financeira a ponto de torná-lo incapaz de suportar os encargos processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Diante deste quadro, é possível concluir pela não concessão do benefício pleiteado na medida em que a presunção de pobreza não fora ratificada pela prova documental coligida.

Por essas razões, não merece reparo, portanto, a r. decisão impugnada, considerando que a situação econômico-financeira do agravante revela padrão de vida incondizente com a benesse processual pleiteada” (fls. 27/29).

Outrossim, a par da inexistência

de elemento de prova da aventada impossibilidade, ainda que momentânea, ao recolhimento integral e imediato das custas e despesas processuais, certo é que o diferimento das custas ao final do processo (fls. 08) não se aplica ao caso em apreço, ação indenizatória decorrente de ilícito contratual (suposta violação a direito de preferência do locatário) - hipótese dissociada daquelas taxativamente elencadas pelo artigo 5º da lei estadual nº 11.608/03:

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

*II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito **extracontratual**, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;*

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.” (g.n.)

Não é outro, aliás, o entendimento desta C. Câmara Julgadora:

“Agravo interno. Despacho no qual o relator nega pedidos de diferimento e parcelamento do preparo de apelação. Diferimento que se mostrava indevido. Artigo 5º da Lei estadual 11.608/2003

arrola de modo taxativo as demandas nas quais se admite tal sorte de benefício, estando o julgador desautorizado a ampliar aquele rol pelo artigo 150, § 6º, da Constituição da República. (...). Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo Interno Cível 1000011-10.2019.8.26.0531; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 07/06/2020; Data de Registro: 07/06/2020).

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização. Gratuidade da justiça. Benefício pleiteado pela ré Translima Campinas Transporte e Turismo Ltda. Indeferimento em despacho irrecorrido. Determinação de recolhimento não atendida. Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo. Hipótese em que incabível o diferimento do pagamento. Rol da Lei Estadual 11.608/2003 que é taxativo. Recurso julgado deserto. (...). Recursos providos em parte, não conhecido o da ré Translima Campinas Transporte e Turismo Ltda, ante a deserção”. (TJSP; Apelação Cível 1022697-25.2015.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2020; Data de Registro: 17/11/2020).

“Agravo de instrumento. Diferimento do recolhimento de custas. Inadmissibilidade. Hipótese alheia ao rol taxativo do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Recurso improvido, na parte conhecida”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036920-41.2020.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2020; Data de

Registro: 06/08/2020).

Deveras, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o *decisum* atacado não padece dos vícios apontados pelo embargante, ou da utilização de termos, expressões ou comandos dúbios ou destituídos de logicidade que lhe turvem ou ainda obscureçam a correta compreensão do sentido da decisão.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal (*v.g.*, artigos 98 a 100, do CPC), ou decisão contrária à Constituição Federal.

Aqui, em destaque, ainda da linha

do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo C. Supremo Tribunal Federal:

“(...) O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Súmulas 211/STJ e 282/STF (...)”. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.613/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022) (g.n.).

“(...) A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. Precedentes. (...)”. (STF, ARE 713338 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 08-03-2013 PUBLIC 11-03-2013).

“(...) PREQUESTIONAMENTO – RECURSO DESPROVIDO. (...) Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide. (...)”. (STF, ARE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*1377016, Relator: Min. PRESIDENTE,
Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX,
Julgamento: 12/04/2022, Publicação:
18/04/2022) (g.n.).*

Ante o exposto, pelo meu voto,
REJEITAM-SE os embargos de declaração, nos termos da
fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora